



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.866, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de pagamento, em relação a períodos trimestrais de apuração, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O imposto devido ou suas quotas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei trata de medida meramente administrativa que, nada obstante, muito favorecerá o já combalido bolso do contribuinte. Sem quaisquer prejuízos ao Estado, propõe-se a prorrogação do prazo de pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, alterando-se seu vencimento do último dia do mês subsequente ao da apuração para o último dia do trimestre subsequente.

Isso porque, sendo o vigente prazo de recolhimento muito curto, muitas empresas, especialmente as pequenas e médias, necessitam recorrer a escritórios de contabilidade para cumpri-lo, onerando desproporcionalmente o

orçamento da pessoa jurídica. Nossa intenção, portanto, é apenas conceder maior prazo para a apuração do imposto, a fim de que a escrituração seja feita de forma correta, sem a necessidade de aumentar os gastos da empresa.

Como o imposto pago será devidamente corrigido pela taxa SELIC, não haverá nenhuma perda financeira para o Estado. Pelo contrário, em termos reais, o valor corrigido será mais elevado, pois nessa taxa estão embutidos juros.

Por isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURÍDICA

.....

Seção II
Pagamento do Imposto

.....

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o §

3 do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

.....

FIM DO DOCUMENTO